



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 122, DE 2004

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que "Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 26 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, após decisão transitada em julgado no Supremo Tribunal Federal." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As liberdades democráticas constituem-se na mais importante conquista da sociedade brasileira do final do século XX, sendo a Constituição de 1988 o paradigma maior desta liberdade. Dentro deste contexto, é inadmissível que atualmente possamos aceitar que o Poder Executivo, a partir de um mero despacho de uma autoridade federal, possa expulsar de nosso País jornalista que teria cometido o "crime" de publicar uma matéria contrária ao Governo. Como disse o grande filósofo iluminista francês Voltaire: "Posso discordar de tudo que você fale, mas defenderei até a morte o direito de você falar". Não entra em discussão o fato de que a matéria não seja condizente com o bom jornalismo ou mesmo que

não diga a verdade, o que está em discussão é o princípio democrático e inalienável de liberdade de opinião. Caso não se concorde com uma opinião, use-se os instrumentos democráticos e legais para contestá-la, mas nunca use-se a força arbitrária. Além do mais, se aceitarmos o precedente, não teremos como saber o que no futuro sobrará para a liberdade de expressão.

Assim, com a presente proposição legislativa, busca-se evitar que o Poder Executivo possa cometer arbitrariedades como a recente expulsão do jornalista americano. É necessário reformar a legislação em vigor, ainda herança do último período autoritário do Brasil.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2004. – Senador Antero Paes de Barros.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

Esta lei foi republicada pela determinação do artigo 11 da Lei nº 6.964, de 9-12-1981.

O Presidente Da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:
I – menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II – considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III – anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV – condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V – que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

CAPÍTULO III
Do Impedimento

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.

§ 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

§ 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 13- 05 - 2004